CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 162.458 - ES (2018/0314232-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CHEIM TRANSPORTES SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RAFAEL MERLO MARCONI DE MACEDO - ES010096 TENÓRIO MIGUEL MERLO FILHO - ES014775 FILIPE LACERDA DE MOURA SILVA - ES011028
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 13A VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EMPRESARIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA - ES
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ALAGOINHAS - BA
INTERES.	:	JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESARIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE ENCERRAMENTO QUE AINDA NÃO TRANSITOU EM JULGADO. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. SUSTAÇÃO QUE SE IMPÕE. CONFLITO CONHECIDO A FIM DE DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO UNIVERSAL.

DECISÃO

Cheim Transportes S.A. - em recuperação judicial, suscita o presente conflito positivo de competência, apontando como suscitados o Juízo de Direito da 13ª Vara Cível Especializada Empresarial de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES e o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Alagoinhas-BA.

Alega a suscitante que ingressou com pedido de recuperação judicial em fevereiro de 2014 (Processo n. 0006054-23.2014.8.08.0024), cujo processamento foi deferido, em 9/4/2014, pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível Especializada Empresarial de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, diante da presença dos pressupostos e condições previstas na Lei n. 11.101/2005.

Acrescenta que, por sentença datada de 21/1/2015, foi homologado o plano de recuperação, bem como que, em 26/7/2017, foi publicada decisão que deu por encerrado o período de supervisão judicial. Salienta que opôs embargos de declaração à sentença de encerramento da recuperação, os quais foram rejeitados, tendo, então, ingressado com apelação, cujo julgamento ainda não aconteceu.

Afirma que figura como ré nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0001682-91.2010.5.05.0222, em andamento perante a 2ª Vara do Trabalho de Alagoinhas-BA, na qual foi determinado o prosseguimento do feito, com a adoção de medidas constritivas contra o seu patrimônio, como bloqueio de valores em contas bancárias, ignorando completamente os requerimentos da empresa quanto à necessidade de habilitação do crédito para pagamento na forma do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005.

Nessa linha, argumenta que "a decisão de encerramento da recuperação judicial não implica, em hipótese alguma, a modificação das regras do plano de recuperação, que deve ser obedecido, eis que aprovado, inclusive, pela classe trabalhista. Em outras palavras, não houve extinção da competência do Juízo da Recuperação, uma vez que as obrigações do plano ainda estão sendo cumpridas" (e-STJ, fl. 18).

Foi deferida liminar às fls. 233-236 (e-STJ), para determinar "a imediata suspensão dos atos executórios promovidos pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Alagoinhas-BA nos autos do Processo n. 0001682-91.2010.5.05.0222, ficando designado o Juízo de Direito da 13ª Vara Cível Especializada Empresarial de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES para dirimir, em caráter provisório, as demais questões urgentes".

Os juízos envolvidos no presente conflito prestaram informações às fls. 248-252 e 258-266 (e-STJ).

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo universal (e-STJ, fls. 268-271).

Brevemente relatado, decido.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial – Lei n. 11.101/2005.

Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência

ou da recuperação judicial para posterior pagamento.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
> 1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.
> 2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas dai decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral.
> (...) 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal." (CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 22/3/2011);
>
> CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES DE CONHECIMENTO PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO ATÉ A APURAÇÃO DO CRÉDITO.
> 1. Há de prevalecer, na recuperação judicial, a universalidade, sob pena de frustração do plano aprovado pela assembléia de credores, ainda que o crédito seja trabalhista.
> 2. "Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor" (CC 90.160/RJ, DJ de 05.06.2009).
> 3. As ações de conhecimento em trâmite na Justiça do Trabalho devem prosseguir até a apuração dos respectivos créditos. Em seguida, serão processadas no juízo universal da recuperação judicial as respectivas habilitações.
> 4. Conflito de competência conhecido para declarar - com as devidas ressalvas concernentes às ações de conhecimento trabalhistas - a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP. (CC n. 103.025/SP, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 5/11/2009).

Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/2005 assegurar que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos" (sem grifo no original), deve ser assegurado o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação.

A esse respeito, confiram-se:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
> 1. No caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).
> **2. Classificam-se como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o deferimento do processamento da recuperação, prevalecendo estes sobre os créditos concursais, de acordo com os arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.**
> **3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal.**
> 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC. (CC n. 145.027/SC, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 31/8/2016 - sem grifo no original);
>
> CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO PELO MAGISTRADO LABORAL GENÉRICO E SEM QUALQUER RESSALVA - ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - PRECEDENTES DO STJ.
> **1. Tratando-se de crédito trabalhista constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial, está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005).**
> **2. Ante a determinação de ato expropriatório genérico e sem ressalva determinado pelo magistrado trabalhista para a**

> **satisfação do crédito executado, compete ao juízo universal exercer o controle sobre atos de constrição patrimonial. Precedentes do STJ.**
> 3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da recuperação judicial. (CC n. 129.720/SP, Relator para acórdão o Ministro Marco Buzzi, DJe de 20/11/2015 - sem grifo no original).

Outrossim, é de se ter em conta a orientação jurisprudencial desta Corte segundo a qual, "enquanto não transitada em julgado a sentença de encerramento da recuperação judicial, permanece a competência do referido juízo para deliberar acerca do patrimônio afetado ao plano de soerguimento empresarial" (EDcl no AgInt no CC n. 152.900/SP, Relator o Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, DJe 15/8/2018).

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **1.** RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM OUTRO JUÍZO. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO EM DESFAVOR DA EMPRESA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. **2.** RECURSO IMPROVIDO.
> **1.** Comprovada a interposição de recurso de apelação contra a sentença de encerramento da recuperação judicial, o qual foi recebido no duplo efeito, de rigor a incidência da compreensão desta Corte no sentido de que, não transitada em julgado a sentença de encerramento da recuperação judicial, permanece a competência do referido juízo para deliberar acerca do patrimônio da empresa recuperanda.
> **2.** Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.554.555/DF, desta relatoria, Segunda Seção, DJe 11/11/2016).

Com esses fundamentos, conheço do conflito e, corroborada a liminar, declaro competente o Juízo de Direito da 13ª Vara Cível Especializada Empresarial de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES para decidir sobre os atos de constrição do patrimônio da suscitante oriundos da Reclamação Trabalhista n. 0001682-91.2010.5.05.0222, em trâmite na Vara da 2ª Vara do Trabalho de Alagoinhas-BA.

Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator